



COMISSÃO EUROPEIA

Direcção-Geral do Mercado Interno e Serviços

Serviços

Cooperação administrativa e redes entre Estados-Membros

COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA NO ÂMBITO DA DIRECTIVA SERVIÇOS

O MECANISMO DE ALERTA E O SISTEMA DE INFORMAÇÃO DO MERCADO INTERNO (IMI)

Orientações e manual do utilizador

INTRODUÇÃO

A Directiva Serviços, no n.º 3 do artigo 29.º e no n.º 1 do artigo 32.º, estabelece a obrigação de os Estados-Membros informarem os outros Estados-Membros e a Comissão sobre as actividades de serviços que possam prejudicar gravemente a saúde ou a segurança das pessoas ou o ambiente ("**mecanismo de alerta**"). Esta informação ajuda os Estados-Membros a prevenir riscos e a proteger os destinatários dos serviços.

O intercâmbio rápido e seguro de informações através do "mecanismo de alerta" é garantido graças a uma aplicação específica do sistema IMI.

O presente documento pretende ser um **guia prático** para as administrações públicas nacionais responsáveis pelo mecanismo de alerta no IMI. É composto por duas partes:

Parte 1: Orientações sobre a utilização do mecanismo de alerta

As orientações têm por objectivo contribuir para uma interpretação homogénea dos **critérios e condições para a emissão de alertas**, a fim de a limitar aos casos em que seja estritamente necessária e em que estejam reunidos os critérios estabelecidos na Directiva Serviços. As orientações também explicam como utilizar outras funções do sistema IMI relacionadas com o levantamento, a retirada e a rectificação de alertas. Vários exemplos ilustram o funcionamento prático das referidas funções.

Parte 2: Manual do utilizador do mecanismo de alerta

O manual do utilizador cobre os **aspectos técnicos** da gestão dos alertas no sistema IMI. Identifica as diferentes funções que podem desempenhar as entidades e os seus utilizadores no mecanismo de alerta e descreve o uso de todas as funções disponíveis no sistema em cada fase do processo. Além disso, explica como configurar o sistema para conseguir um tratamento eficaz dos alertas.

[Mais informações sobre a Directiva Serviços.](#)

[Mais informações sobre o sistema IMI.](#)

Se tiver algum problema técnico relacionado com o mecanismo de alerta, dirija-se ao coordenador IMI que efectuou o seu registo no sistema. Para as situações que não se possam resolver a este nível, a Comissão criou um serviço de ajuda cujo endereço de contacto é: ec-imi-alerts@ec.europa.eu.

ÍNDICE

PARTE 1: ORIENTAÇÕES SOBRE A UTILIZAÇÃO DO MECANISMO DE ALERTA	5
1. INTRODUÇÃO: PARA QUE SERVEM AS ORIENTAÇÕES?.....	6
QUADRO 1: LISTA DE ELEMENTOS A VERIFICAR PARA AVALIAR A NECESSIDADE DE EMITIR UM ALERTA	7
QUADRO 2: PONDERAÇÃO DA GRAVIDADE DO DANO E DA PROBABILIDADE DE O MESMO OCORRER.....	8
QUADRO 3: AVALIAÇÃO PASSO A PASSO DO MOMENTO EM QUE DEVE SER EMITIDO UM ALERTA.....	9
2. DESCRIÇÃO GERAL DOS CRITÉRIOS PARA A EMISSÃO DE UM ALERTA	11
3. OS CRITÉRIOS EM PORMENOR.....	11
3.1. Conduta, actos ou circunstâncias específicos relacionados com uma actividade de prestação de serviços.....	11
3.2. Danos graves para a saúde ou a segurança das pessoas ou para o ambiente	13
3.2.1. Gravidade dos danos.....	13
3.2.2. Extensão dos danos.....	14
3.3. Há uma relação causal entre a situação relacionada com a prestação do serviço e os potenciais danos graves?	14
3.4. Risco real/concreto	14
3.5. Necessidade de que o risco tenha efeitos além-fronteiras.....	16
4. QUEM EMITE UM ALERTA?	17
4.1. Alertas emitidos pelo Estado-Membro de estabelecimento	17
4.2. Alertas emitidos por um Estado-Membro diferente do Estado-Membro de estabelecimento.....	18
4.3. Alertas emitidos pelo Estado-Membro de estabelecimento, associados a um alerta anteriormente emitido por outro Estado-Membro	19
5. QUEM DEVE RECEBER O ALERTA?	19
6. LEVANTAMENTO DOS ALERTAS	19
6.1. Quando é que um alerta deve ser levantado?	19
6.2. Objecções ao levantamento de um alerta	20
7. RETIRADA/CANCELAMENTO DE UM ALERTA	20

8.	CORREÇÃO DA INFORMAÇÃO.....	21
9.	ENVIO DE INFORMAÇÕES ADICIONAIS	21
	PARTE 2: MANUAL DO UTILIZADOR DO MECANISMO DE ALERTA.....	22
10.	INTRODUÇÃO.....	23
11.	MECANISMO DE ALERTA NO SISTEMA IMI	23
	11.1. Estrutura modular do sistema	23
	11.2. Ciclo de vida dos alertas.....	23
12.	DIFERENTES INTERVENIENTES E RESPECTIVAS FUNÇÕES	24
	12.1. Funções dos participantes no mecanismo de alerta.....	24
	12.2. Funções dos utilizadores do mecanismo de alerta.....	26
13.	TRATAMENTO DOS ALERTAS NO IMI.....	28
	13.1. Emissão de um alerta.....	28
14.	MODIFICAÇÃO E RECTIFICAÇÃO DOS ALERTAS	30
	14.1. Retirada de um alerta.....	30
	14.2. Gestão dos beneficiários de um alerta	30
	14.3. Envio e pedido de informações adicionais sobre um alerta	31
	14.4. Levantamento dos alertas	32
15.	ACOMPANHAMENTO DOS ALERTAS	34
	15.1. Mensagens electrónicas automáticas.....	34
	15.2. Lista de alertas.....	34
	15.3. Imprimir alertas	35
16.	ALERTAS E PROTECÇÃO DE DADOS.....	35
17.	INFORMAÇÕES ADICIONAIS DESTINADAS AOS COORDENADORES: CRIAÇÃO DAS ESTRUTURAS NECESSÁRIAS PARA O MECANISMO DE ALERTA EM CADA PAÍS	36
	17.1. Registo inicial pela Comissão	36
	17.2. Registo de entidades e acesso ao mecanismo de alerta.....	37
	17.3. Entidades e coordenadores com privilégios de acesso.....	37

PARTE 1: ORIENTAÇÕES SOBRE A UTILIZAÇÃO DO MECANISMO DE ALERTA

1. INTRODUÇÃO: PARA QUE SERVEM AS ORIENTAÇÕES?

A Directiva Serviços exige, nos seus artigos 29.º, n.º 3, e 32.º, n.º 1, que os Estados-Membros informem os outros Estados-Membros e a Comissão de qualquer actividade de prestação de serviços que seja susceptível de prejudicar gravemente a saúde ou a segurança das pessoas ou o ambiente («mecanismo de alerta»). Esta informação deverá ajudar os Estados-Membros a prevenir os riscos e a proteger os destinatários dos serviços.

Para um intercâmbio rápido e seguro de informações ao abrigo do «mecanismo de alerta», será utilizada uma aplicação informática específica no âmbito do Sistema de Informação sobre o Mercado Interno (a seguir designado «IMI»).

Será também importante chegar a um entendimento comum dos critérios e condições para os alertas, de modo a reduzir o risco de que sejam emitidos alertas desnecessários ou infundados. Por outro lado, é necessário chegar a um entendimento comum o em relação à utilização de diversas outras funções do IMI, como por exemplo o levantamento, a retirada/cancelamento e a rectificação de alertas ou o envio de informações adicionais.

As presentes orientações baseiam-se nos conceitos utilizados na Directiva Serviços e não limitam ou alargam de modo algum as obrigações que recaem sobre os Estados-Membros. Destinam-se a ajudar os Estados-Membros na orientação das autoridades nacionais que lidam com o mecanismo de alerta.

As orientações não são exaustivas nem pretendem contemplar todas as situações ou circunstâncias específicas. As autoridades nacionais devem avaliar cada caso em função das suas características específicas, tomando em consideração os critérios estabelecidos na Directiva Serviços, a sua própria experiência e prática e quaisquer outras considerações e métodos pertinentes.

Importa aqui notar que as orientações não põem em causa as regras nacionais que determinam a entidade responsável pela emissão de um alerta ou pela adopção de medidas nesse contexto.

Dado o impacto que um alerta poderá ter sobre o prestador de serviços, os Estados-Membros terão de garantir que o visado disponha de protecção adequada em todos os momentos (antes, durante e após a emissão do alerta). Será particularmente importante garantir que só sejam emitidos os alertas que sejam efectivamente justificados. As orientações limitam-se aos critérios substantivos para a emissão, levantamento, retirada ou rectificação de um alerta, bem como para o envio de informações adicionais. Não contemplam a aplicação das regras comunitárias ou nacionais relativas ao direito de defesa.

QUADRO 1: LISTA DE ELEMENTOS A VERIFICAR PARA AVALIAR A NECESSIDADE DE EMITIR UM ALERTA

Passo 1	<u>O potencial risco grave está relacionado com uma actividade de serviços/com a conduta de um prestador de serviços?</u>	→ Não × → Não emitir um alerta					
Passo 2	↓ Sim ✓→	<u>A actividade de prestação de serviços é abrangida pela directiva serviços?</u>			→ Não × → Não emitir um alerta		
Passo 3	↓ Sim ✓→	↓ Sim ✓ →	<u>Há risco de danos graves para a saúde ou a segurança das pessoas ou para o ambiente?</u>			→ Não × → Não emitir um alerta	
Passo 4	Sim ✓	Sim ✓	↓ Sim ✓ →	<u>Há uma relação causal entre a prestação do serviço e os potenciais danos graves?</u>			→ Não × → Não emitir um alerta
Passo 5	Sim ✓	Sim ✓	Sim ✓ →	↓ Sim ✓ →	<u>Há algum risco real/concreto de que ocorram danos graves?</u>		→ Não × → Não emitir um alerta
Passo 6	Sim ✓	Sim ✓	Sim ✓	Sim ✓	↓ Sim ✓→	<u>Há algum risco de que ocorram danos noutros estados-membros?</u>	→ Não × → Não emitir um alerta
Foram completados todos os passos? ... Sim ✓→		EMITIR UM ALERTA					

QUADRO 2: PONDERAÇÃO DA GRAVIDADE DO DANO E DA PROBABILIDADE DE O MESMO OCORRER

	(Menor probabilidade ←) Probabilidade (→ Maior Probabilidade)	
(Danos potenciais mais graves) ← Potencial gravidade dos danos → (Danos potenciais menos graves)	<p><u>Caso 4</u>: Danos potenciais menos graves e probabilidade de ocorrência relativamente baixa</p> <p>Em geral, não emitir um alerta</p>	<p><u>Caso 3</u>: Danos potenciais menos graves e probabilidade de ocorrência relativamente elevada/muito elevada</p> <p>Em certos casos, emitir um alerta</p>
	<p><u>Caso 2</u>: Danos potenciais (muito) graves e probabilidade de ocorrência relativamente baixa</p> <p>Em geral, emitir um alerta</p>	<p><u>Caso 1</u>: Danos potenciais (muito) graves e probabilidade de ocorrência relativamente elevada/muito elevada</p> <p>Emitir um alerta</p>

Nota: o objectivo deste quadro é ilustrar a possível ponderação entre a gravidade dos potenciais danos e a probabilidade de que ocorram. O quadro não toma em conta os outros critérios para a emissão de alertas descritos nas presentes orientações, que devem igualmente estar cumpridos para que um alerta possa ser emitido.

QUADRO 3: AVALIAÇÃO PASSO A PASSO DO MOMENTO EM QUE DEVE SER EMITIDO UM ALERTA

Passo 1: O potencial risco grave está relacionado com uma actividade de serviços/com a conduta de um prestador de serviços?

Sim, o potencial risco grave está relacionado com uma actividade de serviços/com a conduta de um prestador de serviços.

→ avançar para o passo 2

Não

→ não emitir um alerta

Passo 2: A actividade de prestação de serviços é abrangida pela Directiva Serviços?

Se não tiver a certeza, clique aqui para mais informações:

http://ec.europa.eu/internal_market/services/docs/services-dir/guides/handbook_pt.pdf

Sim

→ avançar para o passo 3

Não

→ não emitir um alerta

Passo 3: Há perigo de danos graves para a saúde ou a segurança das pessoas ou para o ambiente?

Na avaliação deste ponto, tomar em consideração a gravidade e extensão dos potenciais danos. Quando a sua gravidade ou extensão forem particularmente elevadas, poderá ser necessário emitir um alerta mesmo quando a probabilidade de ocorrência de danos seja baixa.

Sim – a conduta ou determinadas acções ou circunstâncias relacionadas com a mesma podem prejudicar gravemente a saúde ou a segurança das pessoas ou o ambiente

→ avançar para o passo 4

Não, o perigo de danos graves é insuficiente

→ não emitir um alerta

Passo 4: Há uma relação causal entre a situação relacionada com a prestação do serviço e os potenciais danos graves?

Sim, há uma relação causal. Os potenciais danos decorrem essencialmente da conduta ou de actos ou circunstâncias específicos.

→ **avançar para o passo 5**

Não – não foi possível estabelecer uma relação causal entre a conduta ou actos ou circunstâncias específicos e os potenciais danos graves

→ **não emitir um alerta**

Passo 5: Há um risco real/concreto de danos graves? Na avaliação deste ponto, tomar em consideração, em especial, os seguintes elementos:

- O risco de danos graves continua a existir ou irá provavelmente surgir no futuro? (*se não for o caso, não emitir o alerta*)
- Foram tomadas algumas medidas para eliminar ou reduzir o risco? (*se essas medidas tiverem eliminado o risco ou se o risco residual for insignificante, não emitir um alerta*)
- Quem são os destinatários-tipo dos serviços? (*se o destinatário for o tipo de pessoa que tem dificuldades em identificar os riscos ou em adoptar precauções, o risco de danos será geralmente mais elevado*)

Sim, há um risco real de danos graves.

→ **avançar para o passo 6**

Não, o risco deixou de existir/não irá provavelmente voltar a manifestar-se no futuro próximo.

→ **não emitir um alerta**

Passo 6: Há algum risco de que sejam causados danos noutros Estados-Membros?

Na avaliação deste ponto, tomar em consideração, em especial, os seguintes elementos:

- O prestador fornece serviços noutros Estados-Membros?
- O prestador está estabelecido numa região fronteiriça?
- Este tipo de serviços pode ser prestado além-fronteiras?

Sim, há um efeito além-fronteiras.

→ **emitir um alerta**

Não, não há um efeito além-fronteiras.

→ **não emitir um alerta**

2. DESCRIÇÃO GERAL DOS CRITÉRIOS PARA A EMISSÃO DE UM ALERTA

Os requisitos para a emissão de um alerta e os critérios associados são definidos nos artigos 29.º, n.º 3, e 32.º, n.º 1, da Directiva Serviços. O artigo 29.º, n.º 3, abrange os casos em que o Estado-Membro de estabelecimento tome conhecimento de uma conduta ou de actos concretos que possam implicar um risco grave, enquanto que o artigo 32.º, n.º 1, inclui uma obrigação de informação semelhante para os Estados-Membros que não sejam o Estado-Membro de estabelecimento. Embora tratem situações diferentes, servem o mesmo propósito e baseiam-se em princípios e critérios essencialmente semelhantes. Os critérios para a emissão de um alerta são, portanto:

- a) A conduta ou os actos ou circunstâncias específicos estão relacionados com uma actividade de prestação de serviços;
- b) Há perigo de danos graves para a saúde ou a segurança das pessoas ou para o ambiente;
- c) Há uma relação causal entre a situação relacionada com a prestação do serviço e os potenciais danos graves;
- d) O risco é real;
- e) O risco tem efeitos além-fronteiras.

Para que possa ser emitido um alerta, **todos** estes critérios terão de estar cumpridos na situação específica em apreço.

3. OS CRITÉRIOS EM PORMENOR

3.1. Conduta, actos ou circunstâncias específicos relacionados com uma actividade de prestação de serviços

3.1.1. Situações abrangidas

Só deverá ser emitido um alerta se tiver sido determinado que uma actividade de prestação de serviços **abrangida pela Directiva Serviços**¹ poderá causar danos graves. O «mecanismo de alerta» não abrange, por exemplo, situações em que o risco de danos decorre de serviços de transporte, de cuidados de saúde ou de segurança privada, na medida em que esses serviços se encontram excluídos do âmbito de aplicação da directiva.

O facto de um serviço ser legalmente prestado num determinado Estado-Membro não impede que esse Estado-Membro possa emitir um alerta em relação a uma conduta ou a actos específicos que, no contexto da prestação desse serviço, impliquem o risco de danos graves para a saúde ou a segurança das pessoas ou para o ambiente.

¹ Artigo 2.º da Directiva Serviços. Para mais explicações sobre o âmbito de aplicação da Directiva Serviços, ver o Capítulo 2.1 do «Manual de execução da Directiva «Serviços»», no endereço http://ec.europa.eu/internal_market/services/docs/services-dir/guides/handbook_pt.pdf.

O risco de danos graves deve decorrer da **conduta** do prestador de serviços ou de qualquer **outra circunstância** relacionada com uma actividade de prestação de serviços. Assim, não poderá ser emitido um alerta em relação a qualquer conduta ou acção que possa resultar em perigo mas que **não esteja relacionada com a prestação de serviços**.

Exemplo

Se um prestador de serviços que oferece cursos de línguas for detido por condução perigosa, não haverá razão para emitir um alerta à atenção dos restantes Estados-Membros, já que a conduta que origina o perigo não está ligada à prestação do serviço.

São exemplos de condutas perigosas que podem originar riscos²:

- uma **acção efectiva** por parte do prestador de serviços, como conduta perigosa ou a prestação de informações falsas (p. ex.: tratamento irresponsável de resíduos que possa resultar em danos para o ambiente, ou prestação de informação nutricional incorrecta que possa prejudicar a saúde das pessoas);
- **inacção ou ausência de supervisão** por parte do prestador de serviços, que poderá por exemplo não ter adoptado as medidas preventivas necessárias ou não ter fornecido instruções fundamentais aos destinatários do serviço (p. ex.: quanto à duração máxima de uma sessão de bronzamento num solário);
- utilização **inadequada de equipamentos seguros ou utilização de equipamentos perigosos** na prestação do serviço (p. ex.: utilização em espaços interiores de equipamento acústico destinado exclusivamente ao exterior, ou utilização de atracções pouco seguras em feiras ambulantes).

3.1.2. Situações em que o mecanismo de alerta não pode ser utilizado – ligação entre o mecanismo de alerta da Directiva Serviços e os mecanismos existentes de alerta em relação a determinados produtos

Neste sistema de alerta, **o risco tem de estar relacionado com a conduta ou com actos ou circunstâncias específicos no contexto de uma actividade de prestação de serviços**.

O mecanismo de alerta não deve ser utilizado nos casos em que o risco decorra de produtos de consumo, em que se deverão utilizar os sistemas de alerta rápido para os produtos³. Dessa forma, os Estados-Membros terão informações sobre o perigo que representa o produto, podendo assim adoptar medidas para que seja retirado do mercado.

No entanto, em certos casos, **a conduta do prestador de serviços poderá estar ligada à utilização dos produtos no quadro da prestação de serviços** e, se existir um risco grave, terá de ser utilizado o mecanismo de alerta. Será esse o caso, por exemplo, se um prestador de serviços **utilizar de forma inadequada um determinado produto** no

² Para decidir da emissão de um alerta, não é necessário determinar culpa ou negligência na conduta em causa.

³ Ou seja, os sistemas de alerta rápido para produtos de consumo não-alimentares (RAPEX), para géneros alimentícios e alimentos para animais (RASFF) ou para produtos medicinais – sistema de «vigilância» para os dispositivos médicos.

quadro da prestação de serviços, com riscos para a saúde ou segurança das pessoas ou para o ambiente.

Exemplo

O prestador de serviços X utiliza, em certos tratamentos de beleza, cremes anestésicos numa dosagem superior à indicada. A utilização inadequada desses cremes representa um risco para a saúde das pessoas. Na medida que essa utilização indevida (e não o anestésico em si) faz com que o serviço represente um perigo, deve utilizar-se o mecanismo de alerta da Directiva Serviços.

Outro cenário possível é aquele em que o serviço prestado envolve a utilização de um produto perigoso, o que poderá exigir a emissão de um alerta complementar através do mecanismo de alerta da Directiva Serviços, mesmo nos casos em que já tenha sido emitido um alerta através do mecanismo equivalente para os produtos de consumo. Esse seria o caso, por exemplo, se um prestador de serviços continuasse a utilizar produtos de consumo perigosos no quadro da prestação de serviços, apesar de esses produtos terem sido retirados do mercado pelas autoridades ou pelo próprio fabricante ou distribuidor.

Exemplo

É emitido um alerta RAPEX em relação a um brinquedo perigoso, que é subsequentemente retirado do mercado em todos os Estados-Membros. O Estado-Membro A toma conhecimento de que o artista de espectáculos infantis X continua a utilizar o brinquedo perigoso em causa nas suas actuações em diversos Estados-Membros. Essa conduta poderá causar danos graves para a saúde das crianças, pelo que o Estado-Membro A deverá emitir um alerta através do mecanismo da Directiva Serviços, notificando o perigo que envolvem os serviços prestados pelo artista X.

3.2. Danos graves para a saúde ou a segurança das pessoas ou para o ambiente

Para que um alerta seja emitido, o potencial dano para a saúde e a segurança das pessoas ou para o ambiente deve ser **grave**. Nesse contexto, existem dois factores particularmente importantes: a) a potencial gravidade e b) a potencial extensão dos danos.

3.2.1. Gravidade dos danos

A avaliação da potencial gravidade dos danos deve basear-se numa análise das possíveis consequências da conduta do prestador de serviços ou das circunstâncias em que o serviço é prestado.

- a expressão «**dano para a saúde e a segurança das pessoas**» inclui os danos para a integridade física ou mental das pessoas, nomeadamente ferimentos graves (p. ex.: fracturas, lesões dos órgãos internos, da visão ou da audição, queimaduras ou ferimentos graves, etc.);
- a expressão «**dano para o ambiente**» (natural e urbano) inclui os incidentes graves de poluição nas suas diversas formas (poluição atmosférica e aquática, contaminação de solos com herbicidas, pesticidas ou metais pesados, poluição sonora ou luminosa), os danos causados pelo fogo e a destruição de ecossistemas ou da biodiversidade.

3.2.2. Extensão dos danos

O número de pessoas ou a extensão da área que poderão ser afectados deverão ser tomados em consideração na estimativa da gravidade dos potenciais danos. Quando essa extensão for particularmente elevada, a gravidade dos danos será logicamente maior.

Exemplo

Um prestador de serviços estabelecido no Estado-Membro A não cumpre as normas de higiene e causa, no quadro dos serviços de restauração que presta, uma intoxicação ligeira por produtos lácteos num grande número de pessoas no Estado-Membro B. Embora a intoxicação ligeira por produtos lácteos possa não ser considerada, em princípio, um dano grave para a saúde das pessoas, o grande número de pessoas potencialmente afectadas implica que esse dano possa ser considerado grave.

3.3. Há uma relação causal entre a situação relacionada com a prestação do serviço e os potenciais danos graves?

Tem de haver uma **relação causal directa** entre a situação relacionada com a prestação do serviço e os potenciais danos graves;

Isso não acontece quando o risco de danos que iria dar origem a um alerta tiver sido provocado ou causado, em grande medida, por força maior ou por um terceiro (incluindo o destinatário do serviço).

Exemplo

Ao utilizar equipamento de mergulho, o destinatário X sofre danos graves por não ter cumprido as instruções que lhe foram claramente fornecidas. Nesse caso, o dano não resulta da conduta do prestador de serviços mas sim da conduta do seu destinatário.

3.4. Risco real/concreto

Importa aqui notar que o facto de se tomar conhecimento de uma conduta perigosa ou de actos específicos por parte do prestador de serviços num Estado-Membro não implica automaticamente que esse Estado-Membro deva emitir um alerta. O importante é que se avalie a **existência real de um risco**. O risco existe concretamente quando uma situação perigosa relacionada com uma actividade de serviços:

- **continua a existir** na altura em que o alerta é emitido, ou
- a sua ocorrência é (suficientemente) **provável** no futuro (próximo).

A **probabilidade suficiente** de que uma situação de perigo venha a ocorrer deverá ser **determinada tomando em consideração todos os factos/circunstâncias, em especial se essas situações perigosas ou danos possíveis já ocorreram no passado** e a existência ou não de indicações de que a conduta do prestador de serviços ou as circunstâncias se alteraram.

Os acidentes puramente fortuitos não são previsíveis nem evitáveis. Se não existirem indícios de que um acidente ocorrido no quadro de uma prestação de serviços possa voltar a ocorrer, não será necessário emitir um alerta, independentemente da gravidade do dano que possa ter sido ocasionado.

Exemplo

O prestador de serviços X disponibiliza um tratamento de pele inovador que representa um claro perigo para a saúde das pessoas. Há motivos para crer que a conduta do prestador X só se alterará se for obrigado a isso. O risco de dano continuará a existir enquanto o prestador X continuar a prestar os seus serviços. Qualquer Estado-Membro que tome conhecimento do dano deve alertar o Estado-Membro de estabelecimento e qualquer outro Estado-Membro no qual o prestador X possa vir a prestar os seus serviços.

Certos serviços, como por exemplo determinados desportos de «alto risco» (voo em parapente, salto em pára-quedas, *bungee-jumping*, etc.) ou os *rallies* citadinos de automóveis, apresentam **um grau de risco inerente**.

Quando um serviço intrinsecamente perigoso for prestado legalmente num determinado Estado-Membro, é evidente que não deverá ser emitido um alerta a nenhum dos outros Estados-Membros. No entanto, se qualquer conduta ou acto específico de um determinado prestador de serviços aumentar substancialmente o risco inerente ao serviço em causa, deverá ser emitido um alerta informando os restantes Estados-Membros do perigo representado pela conduta ou pelos actos específicos desse prestador de serviços (desde que estejam cumpridos todos os critérios necessários para a emissão de um alerta).

Exemplo

Se o Estado-Membro A permitir a prestação de serviços de bungee-jumping, não poderá emitir um alerta se verificar que o prestador de serviços X está a prestar esses serviços no seu território de acordo com a lei. No entanto, se existirem provas de que esse prestador de serviços está a aumentar o risco inerente do bungee-jumping porque os seus serviços não cumprem os requisitos de segurança, o Estado-Membro A deverá emitir um alerta ao Estado-Membro de estabelecimento do prestador X.

Como é óbvio, se o potencial dano for particularmente grave, mesmo que a probabilidade de que venha a ocorrer no futuro seja baixa, poderá justificar-se a emissão de um alerta.

Nesse contexto, existem dois factores particularmente importantes: a) O efeito de quaisquer medidas adoptadas pelo prestador de serviços ou pelo Estado-Membro com vista a eliminar ou a reduzir o risco, e b) o destinatário-tipo do serviço e a respectiva capacidade para compreender e evitar esse mesmo risco.

3.4.1. Efeito de medidas adoptadas pelo prestador de serviços ou por um Estado-Membro com vista a eliminar ou reduzir o risco

Em determinadas condições, medidas adoptadas voluntariamente pelo prestador de serviços poderão eliminar o risco. Da mesma forma, medidas adoptadas pelo Estado-Membro de estabelecimento ou por outros Estados-Membros em conformidade com a legislação comunitária e, nomeadamente, com a Directiva Serviços, poderão reduzir consideravelmente o risco ou mesmo eliminá-lo completamente. Na ausência de risco, não deve ser emitido qualquer alerta.

Em geral, o Estado-Membro de estabelecimento estará em posição de adoptar medidas para eliminar o risco, pelo que a maior parte dos alertas serão emitidos por outros Estados-Membros.

3.4.2. *Destinatário-tipo do serviço e sua capacidade para compreender e evitar o risco*

Na avaliação da probabilidade de um perigo, será também importante tomar em consideração o **conhecimento médio, por parte do destinatário do serviço, do risco e das possibilidades de redução do mesmo**, de modo a que o risco possa ser classificado numa determinada escala.

O conhecimento do risco pode depender do **destinatário-tipo**. Em princípio, quando um serviço for prestado entre empresas os destinatários terão um melhor conhecimento e mais hipóteses de adoptar precauções do que quando for prestado por uma empresa a um consumidor individual. Da mesma forma, nos casos em que um serviço é destinado aos idosos, a crianças ou a pessoas com deficiência física ou mental, o risco de danos decorrentes de uma determinada conduta ou acto específico poderá ser maior.

Exemplo

Um Estado-Membro toma conhecimento de uma actividade de serviços que envolve crianças e que poderá causar danos graves para a sua segurança. Na medida em que as crianças têm, em geral, menos consciência do risco e são portanto incapazes de tomar precauções contra o mesmo, a probabilidade de que ocorram danos afigura-se maior do que quando a actividade de risco é orientada para os adultos.

Para outros grupos de pessoas, a probabilidade de dano poderá ser mais elevada quando o prestador de serviços não previr salvaguardas, avisos ou instruções adequados e quando o risco não for evidente.

Exemplo

O prestador de serviços A fornece informação nutricional que poderá causar danos graves para as pessoas que sofrem de determinados desequilíbrios nutricionais. Os destinatários do serviço parecem não ter conhecimento desse perigo. Dada a novidade dos conselhos nutricionais, a generalidade das pessoas está pouco informada dos riscos. Na avaliação da probabilidade de que venham a ocorrer danos, os Estados-Membros terão de estar conscientes de que os adultos não poderão adoptar precauções suficientes contra esse risco.

3.5. **Necessidade de que o risco tenha efeitos além-fronteiras**

Antes de emitir um alerta, um Estado-Membro deve certificar-se de que a probabilidade de que ocorram danos **noutros Estados-Membros** é suficientemente elevada, o que implica que sejam tomados em consideração os factores que indiquem que o prestador de serviços irá provavelmente exercer actividades noutros Estados-Membros.

É óbvio que o risco de ocorrência de danos noutro Estado-Membro pode ser mais prontamente assumido se o prestador de serviços estiver estabelecido num Estado-Membro diferente daquele em que o risco ocorre. Outras indicações poderão também ser dadas pelo tipo de serviço ou local de estabelecimento do prestador de serviços, que (se for geograficamente próximo de outro Estado-Membro) poderá sugerir o exercício de actividades noutros Estados-Membros. No que respeita aos serviços em linha, torna-se mais fácil assumir que existem efeitos além-fronteiras.

Quando o dano for causado pela utilização de equipamentos defeituosos que podem ser utilizados noutros Estados-Membros, será mais fácil determinar a dimensão transfronteiras do risco.

4. QUEM EMITE UM ALERTA?

A Directiva Serviços distingue os alertas emitidos pelo Estado-Membro de estabelecimento (artigo 29.º, n.º 3) e por outros (artigo 32.º, n.º 1). As duas situações são em seguida analisadas em pormenor.

4.1. Alertas emitidos pelo Estado-Membro de estabelecimento

Em muitos casos, o Estado-Membro de estabelecimento não terá necessidade de emitir um alerta na medida em que, logo que tome conhecimento de qualquer perigo grave para a saúde ou segurança das pessoas ou para o ambiente, adoptará normalmente medidas imediatas para evitar qualquer risco. Em geral, essas medidas deverão garantir o desaparecimento do risco (p. ex.: o prestador de serviços deixa de estar autorizado a prestar o serviço, o equipamento defeituoso foi reparado, etc.). Na ausência de um risco (persistente) de dano grave para a saúde ou segurança das pessoas ou para o ambiente noutros Estados-Membros, não deverá ser emitido um alerta.

No entanto, o Estado-Membro de estabelecimento poderá, em certos casos, precisar de emitir um alerta apesar de terem sido adoptadas medidas, por exemplo:

- quando não tiver a certeza de que as medidas adoptadas contra o prestador de serviços podem ser efectivamente aplicadas ou são suficientes para impedir que o risco se manifeste;

Exemplo

O Estado-Membro A recebe queixas acerca de um prestador de serviços que está a causar um risco grave para a saúde dos seus destinatários. Não há hipótese de adoptar no local de estabelecimento medidas imediatas e eficazes para eliminar ou prevenir o risco, porque o prestador de serviços se encontra momentaneamente fora do seu território de estabelecimento, a prestar serviços noutros Estados-Membros

- quando tiver conhecimento de que o prestador de serviços está a utilizar o mesmo equipamento para prestar serviços noutros Estados-Membros;

Exemplo

O Estado-Membro A tem conhecimento de que o prestador de serviços X organiza passeios de bicicleta nesse Estado-Membro e no Estado-Membro B. No Estado-Membro A, X está a utilizar bicicletas cuja manutenção é inadequada, criando portanto um risco para a segurança das pessoas. O Estado-Membro A tem fortes motivos para crer que essas mesmas bicicletas estão a ser utilizadas no Estado-Membro B

- podem surgir ocasiões em que os danos graves para a saúde ou a segurança das pessoas não ocorram imediatamente após a conduta ou os actos específicos que os causaram, só se manifestando mais tarde. Quando essa conduta ou actos específicos que criam o risco já tiverem ocorrido noutros Estados-Membros, o Estado-Membro de estabelecimento já não

terá hipótese de fazer seja o que for para eliminar o risco. Nesses casos, deverá ser emitido um alerta, de modo a que os restantes Estados-Membros possam adoptar as medidas que considerem necessárias.

Exemplo

O prestador de serviços X, estabelecido no Estado-Membro A, trabalha na construção de tectos. Alguns dos tectos que construiu ruíram, causando riscos graves de dano para as pessoas que se encontrassem nos apartamentos. As inspecções efectuadas revelam que o colapso foi devido a negligência. O Estado-Membro A tem conhecimento de que o prestador de serviços X efectuou trabalhos noutros Estados-Membros, pelo que emite um alerta à atenção de todos os Estados-Membros, para evitar novos danos

O facto de o Estado-Membro de estabelecimento não ter adoptado medidas não impede que emita um alerta. No entanto, se as medidas não tiverem sido adoptadas por ausência de provas da existência do risco ou da gravidade dos potenciais danos, esse Estado-Membro não emite um alerta à atenção dos restantes Estados-Membros.

Exemplo

O Estado-Membro A recebe diversas queixas contra o prestador de serviços X, que é acusado de estar na raiz de riscos graves para a saúde das pessoas. As queixas são manifestamente infundadas, Pelo que não são adoptadas medidas contra o prestador de serviços X. Nesse caso, o Estado-Membro A não deverá emitir qualquer alerta.

4.2. Alertas emitidos por um Estado-Membro diferente do Estado-Membro de estabelecimento

Sempre que um Estado-Membro diferente do Estado-Membro de estabelecimento tome conhecimento de actos ou circunstâncias específicos graves susceptíveis de prejudicar gravemente a saúde ou a segurança das pessoas ou o ambiente no seu território ou no território de outros Estados-Membros, informa do facto, com a maior brevidade, o Estado-Membro de estabelecimento, os outros Estados-Membros implicados e a Comissão.

Na maior parte dos casos, esse tipo de alerta será emitido pelo Estado-Membro em cujo território o serviço é prestado.

Ao contrário das medidas adoptadas pelo Estado-Membro de estabelecimento, as medidas adoptadas por um Estado-Membro onde o serviço é prestado muitas vezes só prevenirão os riscos no seu próprio território. Por isso, poderão subsistir riscos para outros Estados-Membros. Nesses casos, será necessário emitir um alerta à atenção do Estado-Membro de estabelecimento, dos outros Estados-Membros afectados e da Comissão.

Exemplo

O prestador de serviços X, estabelecido no Estado-Membro A, presta serviços de limpeza industrial no Estado-Membro B. No seguimento de queixas, o Estado-Membro B conduz uma inspecção e conclui que X eliminou resíduos resultantes dos seus trabalhos de forma perigosa, com risco de danos graves

para o ambiente. As autoridades do Estado-Membro B têm indicações de que X continua com essas práticas. X presta também serviços nos Estados-Membros C e D. A título de precaução, essas autoridades emitem um alerta à atenção do Estado-Membro de estabelecimento A e dos Estados-Membros C e D.

Quando receber um alerta desse tipo, o Estado-Membro de estabelecimento deverá analisar o caso e adoptar medidas que previnam o risco, em geral.

4.3. Alertas emitidos pelo Estado-Membro de estabelecimento, associados a um alerta anteriormente emitido por outro Estado-Membro

Nos casos em que o risco continue a existir apesar das medidas adoptadas pelo Estado-Membro de estabelecimento, este deverá, em virtude do artigo 29.º, n.º 3, da Directiva Serviços, informar todos os outros Estados-Membros afectados, ou seja, emitir um alerta à atenção dos Estados-Membros que ainda não o tenham recebido e actualizar a informação fornecida aos outros Estados-Membros⁴.

5. QUEM DEVE RECEBER O ALERTA?

A Directiva Serviços distingue os alertas emitidos pelo Estado-Membro de estabelecimento (artigo 29.º, n.º 3) e por outros (artigo 32.º, n.º 1). Para determinarem que Estados-Membros devem receber um determinado alerta, as autoridades competentes dos Estados-Membros poderão tomar em consideração os seguintes factores:

- registos de prestação de serviços anterior noutros Estados-Membros. Este factor será tanto mais relevante se a prestação dos serviços noutro Estado-Membro for da responsabilidade da mesma pessoa cuja conduta causou o perigo ou utilizando o mesmo equipamento que causou o risco;
- tipo de serviço prestado;
- local de estabelecimento do prestador de serviços.

6. LEVANTAMENTO DOS ALERTAS

6.1. Quando é que um alerta deve ser levantado?

A fim de proteger os prestadores de serviços visados por um alerta, estes só devem ser emitidos quando se justificarem, ou seja, quando estiverem cumpridos todos os critérios descritos na secção III das presentes orientações. Igualmente importante é garantir que os alertas sejam levantados logo que a sua causa subjacente deixe de existir.

Normalmente, o levantamento de um alerta será desencadeado pelo desaparecimento do risco de dano grave para a saúde ou segurança das pessoas ou para o ambiente. O prestador de serviços poderá, por exemplo, ter tomado voluntariamente medidas para eliminar o risco (p. ex.: substituindo o equipamento defeituoso ou fornecendo instruções adequadas aos destinatários do serviço, eliminando assim o risco que deu origem ao alerta). O risco poderá também ter desaparecido devido a medidas adoptadas pelos

⁴ Para evitar possíveis confusões e garantir a coerência, esta nova informação deverá ser claramente associada ao alerta em curso no sistema.

Estados-Membros em conformidade com a legislação comunitária (o Estado-Membro de estabelecimento poderá, por exemplo, ter suspenso temporariamente a autorização que permitia ao prestador de serviços exercer as suas actividades).

O Estado-Membro de estabelecimento poderá tomar conhecimento do desaparecimento do risco por si mesmo e/ou no seguimento de informação transmitida por outros Estados-Membros através do mecanismo de alerta (ver a secção IX *infra*). A partir do momento em que o risco tenha desaparecido, o Estado-Membro que emitiu o alerta deve imediatamente propor o seu levantamento.

6.2. Objecções ao levantamento de um alerta

A fim de evitar a utilização indevida da função de levantamento de um alerta e também situações em que um alerta seja levantado apesar de um ou mais Estados-Membros terem conhecimento de que o risco se mantém, a proposta de levantamento do alerta terá de ser devidamente fundamentada e os outros Estados-Membros afectados deverão dispor da possibilidade de oposição a esse levantamento, quando tiverem provas de que o risco continua a existir. Os Estados-Membros envolvidos num alerta só deverão ter a possibilidade de apresentar objecções ao levantamento de um alerta se tiverem indicações específicas de que o risco continua a existir. Deverão portanto justificar e fundamentar as eventuais objecções.

7. RETIRADA/CANCELAMENTO DE UM ALERTA

Os critérios para a emissão de um alerta descritos nas presentes orientações foram concebidos para evitar a emissão de alertas injustificados ou infundados. Apesar dessas salvaguardas, um Estado-Membro pode mesmo assim ter emitido um alerta com base em informações falsas ou incorrectas e o erro poderá só ser descoberto mais tarde.

Exemplo

As autoridades competentes do Estado-Membro A têm indicações de que o prestador de serviços X, estabelecido no Estado-Membro B, que fornece serviços de construção no Estado-Membro A, eliminou resíduos de forma ilegal no seu território, causando danos ambientais. O Estado-Membro A emite um alerta à atenção do Estado-Membro B, para evitar mais danos. Após verificações adicionais, o Estado-Membro A conclui que as provas apontam para que os resíduos estejam a ser descarregados não pelo prestador de serviços X mas sim pelo prestador de serviços Y, que trabalhava na mesma obra. O prestador Y está estabelecido no Estado-Membro A e não presta serviços além-fronteiras. Em consequência, o Estado-Membro A retira o alerta.

A partir do momento em que o erro seja descoberto, o Estado-Membro que emitiu o alerta deve imediatamente solicitar a sua retirada/o seu cancelamento. Esse pedido será automaticamente comunicado a todos os destinatários do alerta original. Deverá ser prestada uma explicação das razões pelas quais o alerta era infundado (e deve, portanto, ser retirado).

Importa aqui notar que um alerta só deve ser retirado quando o Estado-Membro que o tiver iniciado chegar à conclusão que os critérios para a emissão do alerta não estavam reunidos à partida. Se o risco já existia na altura em que o alerta foi emitido mas desapareceram entretanto, o alerta deve ser levantado (e não retirado) da forma já descrita.

8. CORREÇÃO DA INFORMAÇÃO

Por muito cuidadosa que seja a verificação e fundamentação dos alertas antes da respectiva emissão, pode ainda ser necessário rectificá-los posteriormente. Esse poderá ser o caso, por exemplo, se se verificar que as informações iniciais incluídas no alerta eram parcialmente incorrectas. No momento da emissão do alerta, o Estado-Membro que o lançou pode por exemplo ter-se enganado no preenchimento do nome ou do endereço do prestador de serviços (ou pode não ter fornecido essa informação porque dela não dispunha). Nesses casos, será importante corrigir o alerta inicial logo que se detectem as informações incorrectas.

9. ENVIO DE INFORMAÇÕES ADICIONAIS

A fim de reduzir ao mínimo os riscos e garantir a boa cooperação entre os Estados-Membros, será importante que a informação contida nos alertas seja tão completa quanto possível e que todos os Estados-Membros afectados por um determinado alerta tenham ao seu dispor toda a informação. Será importante, em particular, fornecer todas as informações adicionais que possam ajudar a acelerar o levantamento do alerta ou a melhor sensibilizar os outros Estados-Membros para a existência de um risco grave. Desse modo, o Estado-Membro que emitiu o alerta e todos os outros Estados-Membros afectados poderão apresentar a sua reacção ou informações adicionais de que disponham de uma forma que garanta uma clara ligação à mensagem de alerta original. A título de exemplo, podem referir-se os seguintes casos:

- os Estados-Membros que receberam o alerta pretendem confirmar que o serviço em causa está efectivamente a ser prestado no seu território e confirmar ou contestar a informação contida no alerta inicial com base nas suas próprias observações ou nas indicações de que dispõem;
- os Estados-Membros que emitiram ou receberam o alerta pretendem fornecer informação sobre as medidas que adoptaram contra o prestador de serviços, em conformidade com a legislação comunitária, para reduzir ou eliminar os riscos;
- os Estados-Membros que receberam o alerta pretendem solicitar informação adicional ao Estado-Membro que o emitiu, por exemplo porque a informação ali contida lhes parece pouco clara ou incorrecta;
- os Estados-Membros que receberam o alerta pretendem informar os outros Estados-Membros de que, na sua opinião, um determinado alerta poderá ser levantado porque o risco deixou de existir (no seu território).

É importante evitar que sejam enviadas informações repetitivas ou irrelevantes/pouco importantes em relação aos alertas.

PARTE 2: MANUAL DO UTILIZADOR DO MECANISMO DE ALERTA

10. INTRODUÇÃO

Este manual cobre os **aspectos técnicos** da gestão dos alertas no Sistema de Informação do Mercado Interno (IMI). Identifica as diferentes funções que podem desempenhar as entidades e os seus utilizadores no mecanismo de alerta e descreve o uso de todas as ferramentas disponíveis no sistema para cada fase do processo. Além disso, explica como configurar o sistema para conseguir um processamento eficaz dos alertas em cada país.

O manual centra-se nos elementos do sistema **directamente relacionados com os alertas**. Para informações de carácter geral (registo no IMI e início de sessão, troca de informações através do sistema, etc.) consulte a documentação disponível no sítio Web IMI. Recomendamos em especial:

- o **Guia de utilização IMI**; e
- os **módulos de formação em linha** (em Adobe Captivate).

Os critérios e condições para a emissão de alertas são explicados na primeira parte do presente documento ("Orientações sobre a utilização do mecanismo de alerta").

11. MECANISMO DE ALERTA NO SISTEMA IMI

11.1. Estrutura modular do sistema

O IMI é um sistema único de informação constituído por **módulos** independentes para cada domínio legislativo. Um módulo pode albergar um ou vários procedimentos. O módulo da Directiva Serviços contém dois procedimentos distintos, um para a troca de informações e outro para o mecanismo de alerta. O acesso a cada procedimento está restringido às entidades especificamente registadas. Por conseguinte, as entidades que gerem os alertas devem ter acesso ao sistema IMI, ao módulo de serviços e à tramitação dos alertas.

11.2. Ciclo de vida dos alertas

O ciclo de vida dos alertas consiste basicamente em cinco fases, determinadas pelos diferentes intervenientes.

- (1) Qualquer entidade de um Estado-Membro do Espaço Económico Europeu (EEE) que esteja registada neste procedimento e tenha conhecimento de uma actividade de serviços perigosa no seu domínio de competência está habilitada a **lançar** um alerta. Seguidamente, **apresenta-o** a um coordenador de alertas do seu próprio país. O coordenador **verifica** o alerta e **envia-o** a outros Estados-Membros.
- (2) Em cada Estado-Membro destinatário, um coordenador designado "caixa postal para recepção dos alertas" **acusa a recepção** do alerta e **divulga-o** junto dos coordenadores e das entidades do seu próprio país que considere oportuno. Os coordenadores de alertas podem **acrescentar outros destinatários**.

No mecanismo de alerta do sistema IMI, as expressões "*apresentar*" e "*divulgar*" referem-se sempre a acções circunscritas a um único Estado-Membro. Em contrapartida, "*enviar*" refere-se à difusão das informações aos outros Estados-Membros.

- (3) O Estado-Membro de estabelecimento do prestador de serviços é responsável pela **gestão do levantamento** do alerta assim que o risco tenha deixado de existir. Caso se desconheça a identidade desse Estado, o levantamento cabe ao Estado-Membro que lançou o alerta.

Qualquer entidade que tenha recebido um alerta no Estado-Membro de estabelecimento pode **apresentar uma proposta de levantamento** e as restantes entidades desse Estado que participa no alerta podem fazer **comentários** à proposta. Após se chegar a acordo, o coordenador designado como "**coordenador responsável pelo levantamento**" trata de **enviar a proposta de levantamento** a todos os Estados-Membros interessados.

- (4) Seguidamente, todos os Estados-Membros que receberam o alerta podem **apresentar objecções ao seu levantamento** se tiverem informações de que o risco persiste. Procede-se da seguinte forma: as entidades **apresentam** as suas objecções a um coordenador, que as **envia** a todos os Estados-Membros interessados.

As entidades do Estado-Membro que propõe o levantamento de um alerta podem fazer "*comentários*" antes de este ser enviado. Depois do envio da proposta, as entidades dos outros Estados-Membros podem apresentar "*objecções*" à mesma.

- (5) Quando houver a certeza de que o risco deixou de existir, o coordenador designado no Estado-Membro de estabelecimento pode **levantar** o alerta.

Até ao levantamento de um alerta, todos os Estados-Membros interessados têm a possibilidade de acrescentar novas informações em qualquer fase do procedimento.

12. DIFERENTES INTERVENIENTES E RESPECTIVAS FUNÇÕES

12.1. Funções dos participantes no mecanismo de alerta

Quando as entidades obtêm acesso à tramitação de alertas, atribui-se-lhes a função de **entidade responsável pelo alerta** ou de **coordenador de alertas**. Um dos coordenadores é designado como **caixa postal para recepção dos alertas** do seu Estado-Membro⁵. Estas funções são independentes das funções desempenhadas pela entidade em

⁵ Para facilitar a coordenação e para efeitos de protecção de dados, a Comissão recomenda que cada Estado-Membro conte com uma única caixa postal para recepção dos alertas. Contudo, existe a possibilidade de designar várias caixas (por exemplo, num Estado de estrutura federal).

questão noutros domínios do sistema IMI. Assim, por exemplo, um coordenador nacional (NIMIC) pode intervir como entidade responsável pelos alertas e uma entidade que esteja sob a supervisão de um coordenador no processo de troca de informações pode ser coordenador de alertas.

12.1.1. Entidade responsável pelos alertas

As entidades responsáveis pelos alertas são, em princípio, entidades competentes em domínios como o ambiente ou a saúde e segurança das pessoas. Estão habilitadas a **lançar** alertas e a **apresentá-los** a um coordenador de alertas ao qual tenham acesso privilegiado. Também podem **receber** os alertas notificados pela caixa postal para recepção de alertas ou por um coordenador de alertas e **reagir** aos referidos alertas. Têm capacidade para **apresentar propostas de levantamento** e **fazer comentários** sobre as propostas de levantamento procedentes de outras entidades do seu próprio país. Se outro Estado-Membro propuser o levantamento de um alerta, podem **apresentar objecções** ao seu coordenador de alertas.

12.1.2. Coordenador de alertas

A função dos coordenadores de alertas é garantir que os alertas só sejam enviados quando for estritamente necessário e que recebam um tratamento adequado. Em geral, são entidades competentes em domínios como o ambiente ou a saúde e segurança das pessoas. Além disso, devem possuir uma boa visão de conjunto das estruturas administrativas pertinentes para a tramitação de alertas no seu próprio país. Os coordenadores estão habilitados a **enviar** alertas a outros Estados-Membros e a **acrescentar outros coordenadores de alertas e entidades como destinatários** dos alertas recebidos. Podem ainda **enviar informações adicionais, propostas de levantamento** dos alertas e **objecções ao levantamento** de um alerta proposto por outro Estado-Membro. Por outro lado, os coordenadores também podem exercer todas as funções próprias de uma entidade. Por exemplo, podem lançar os seus próprios alertas e, a seguir, enviá-los.

12.1.3. Coordenadores de alertas designados como "caixa postal para recepção de alertas"

Os coordenadores de alertas designados como "caixa postal para recepção de alertas" centralizam a recepção dos alertas no seu próprio Estado-Membro. A sua função é **acusar a recepção** dos alertas de que sejam destinatários e proceder à **primeira notificação** do mesmo aos outros coordenadores e entidades do seu Estado-Membro. A intervenção da "caixa postal para recepção de alertas" garante que cada alerta seja enviado exclusivamente aos intervenientes competentes. Isso exige um bom conhecimento das estruturas administrativas do próprio país.

A "caixa postal para recepção de alertas" também **recebe automaticamente todos os alertas enviados** pelo seu Estado-Membro. Graças a isso, pode ter uma visão de conjunto do tráfego de alertas em ambos os sentidos.

Além disso, a "caixa postal para recepção de alertas" tem as mesmas possibilidades de acção que as entidades e os coordenadores de alertas. Por exemplo, pode lançar os seus próprios alertas e, a seguir, enviá-los.

12.1.4. Autorização definitiva dos alertas

O sistema IMI permite aos Estados-Membros um certo grau de flexibilidade na definição da relação entre coordenadores de alertas e entidades responsáveis pelos alertas. Os coordenadores de alertas (incluindo os que funcionam como caixa postal para recepção de alertas) podem ter a possibilidade de **modificar ou eliminar o conteúdo** dos alertas que recebem e de qualquer outra informação relacionada com os mesmos. Para tal, nos **parâmetros para a tramitação de alertas** deve assinalar-se a casa que indica que se concede ao coordenador de alertas a "**autorização definitiva**" dos alertas que envia em nome do seu Estado-Membro.

Caso contrário, a entidade que lançou o alerta conserva o direito de modificar ou eliminar o conteúdo dos alertas ou as informações que lhes dizem respeito.

12.2. Funções dos utilizadores do mecanismo de alerta

Quando uma entidade obtém acesso à tramitação de alertas dentro do módulo de serviços do sistema, o seu administrador de dados local (responsável pelo registo de outros utilizadores e pela gestão dos dados relativos à sua própria entidade) recebe automaticamente todos os direitos de utilizador.⁶ Isso permite-lhe atribuir aos seus colegas os perfis de utilizador de acordo com a dimensão da entidade e as responsabilidades destes dentro do processo.

12.2.1. Visualizador de alertas

O "visualizador de alertas" pode **ver o conteúdo completo de todos os alertas** a que tem acesso a sua entidade (incluindo os dados pessoais que figuram nos mesmos). Embora possa guardar ou imprimir o referido conteúdo, **não está autorizado a intervir no processo**, quer dizer, não pode lançar ou actualizar alertas nem propor o seu levantamento.

12.2.2. Gestor de alertas

O "gestor de alertas" ocupa-se dos alertas em nome da sua entidade. As suas funções incluem: **lançar** alertas a **apresentá-los** a um coordenador de alertas para que sejam enviados; **receber** alertas e **reagir** aos mesmos; **apresentar e pedir informações adicionais** sobre os alertas; apresentar propostas de levantamento, fazer comentários sobre as propostas de levantamento apresentadas por outras entidades do seu próprio país e apresentar objecções às propostas de levantamento procedentes de outro país. Todavia, os gestores de alertas de uma entidade que seja coordenador de alertas **não podem enviar ou divulgar alertas**.

⁶ Caso haja vários administradores locais de dados numa mesma entidade, todos eles recebem a totalidade dos direitos de utilizador para a tramitação de alertas.

12.2.3. Divulgador de alertas

O perfil de "divulgador de alertas" está reservado aos utilizadores dos coordenadores de alertas. A sua função é a **divulgação** de alertas dentro do seu próprio país e o **envio** de alertas e informações conexas para os outros países. Nos coordenadores de alertas que funcionam como caixa postal para recepção de alertas, o divulgador é responsável pelo **aviso de recepção** dos alertas e por proceder à sua divulgação inicial aos coordenadores de alertas e entidades responsáveis pelos alertas do próprio país. Nos outros coordenadores de alertas, o divulgador decide se há **outras entidades** na sua região ou domínio de competência que devem receber o alerta.

Os divulgadores de todos os coordenadores de alertas estão habilitados a **enviar** novos alertas para outros Estados-Membros, apresentar e enviar informações adicionais sobre os alertas em curso, bem como enviar a retirada dos alertas, as propostas de levantamento e as objecções às referidas propostas.

Nos coordenadores de alertas com capacidade de **autorização definitiva**, os divulgadores podem **modificar ou eliminar os alertas** e qualquer informação conexas antes do seu envio.

12.2.4. Utilizador de base

Todos os utilizadores de uma entidade activa na tramitação de alertas que não sejam administradores de dados locais, nem desempenhem as funções específicas descritas acima recebem automaticamente um acesso de base aos alertas. Isto permite-lhes obter um **resumo geral** de todos os alertas recebidos ou emitidos pela entidade a que pertencem, mas não lhes autoriza a visualização do seu conteúdo completo. Estes utilizadores **não podem** lançar novos alertas **nem intervir** nos que já estejam em curso.

Este é também o acesso por defeito atribuído a todos os utilizadores que já participam no processo de troca de informações do módulo dos serviços. Assim, por exemplo, um utilizador com o perfil de gestor no referido processo recebe automaticamente os direitos de utilizador de base de alertas. Se for necessário, este utilizador pode assumir uma função mais activa relativamente aos alertas e combiná-la com o seu perfil de gestor na troca de informações.

12.2.5. Perfis combinados

O sistema IMI permite atribuir mais de um perfil a um mesmo utilizador. Assim, por exemplo, um utilizador com perfil de "divulgador" dentro de um coordenador de alertas também poderia desempenhar as funções próprias de um "gestor de alertas", o que lhe permitiria **lançar, apresentar e enviar alertas**.

Contudo, deve ter-se presente que a apresentação e o envio de alertas são **fases independentes** que devem ser realizadas separadamente, embora possam ser efectuadas pela mesma pessoa.

Diferenças entre "gestor" e "divulgador" de alertas – quem pode fazer o quê?

		Gestor de alertas <i>(em entidades e coordenadores de alertas)</i>	Divulgador de alertas <i>(só em coordenadores de alertas)</i>
Lançar um alerta	Apresentar	√	
	Enviar		√
Enviar/pedir informações adicionais	Apresentar	√	√
	Enviar		√
Retirar um alerta <i>(só entidade que lançou ou coordenador)</i>	Apresentar	√	
	Enviar		√
Propor o levantamento de um alerta <i>(exclusivamente no Estado-Membro de estabelecimento)</i>	Apresentar	√	
	Comentar	√	√
	Enviar		√
Apresentar objecções a uma proposta de levantamento	Apresentar	√	√
	Enviar		√
Levantar um alerta <i>(coordenador que envia proposta de levantamento exclusivamente)</i>			√

13. TRATAMENTO DOS ALERTAS NO IMI

Os alertas têm um **ciclo de vida** bem definido, que consiste numa série de etapas básicas (cf. ponto 2.2) às quais se podem acrescentar outras etapas opcionais em determinados casos. Quando o alerta passa de uma etapa para outra, o seu **estatuto** é automaticamente actualizado, ficando visível no ecrã.

13.1. Emissão de um alerta

13.1.1. Lançamento e emissão de um alerta

Só podem lançar alertas os utilizadores que são "gestores de alertas" de uma entidade ou de um coordenador de alertas. Para o fazer, devem começar por verificar se estão cumpridas as condições que figuram numa **lista de critérios** (para saber mais sobre esses critérios, consultar a Parte 1 do presente documento). O sistema guia o utilizador, passo a

passo, ao longo deste processo. Se estiverem cumpridos todos os critérios, o "gestor" pode introduzir os **dados do prestador de serviços** cuja actividade apresenta um risco potencial, juntamente com a **descrição do caso**. Além disso, pode anexar documentos. Seguidamente, na lista de "coordenadores com privilégios de acesso" à sua entidade, **selecciona o coordenador de alertas** que será responsável pelo envio do alerta, indicando depois os **Estados-Membros** destinatários do mesmo. Se for necessário, pode também especificar num campo de texto livre todas as entidades dos Estados-Membros destinatários que, em seu entender, devem ser alertadas.

A qualquer momento da introdução dos dados pode ser guardado um projecto de alerta, ao qual é atribuído um **número**. Nesta fase, o estatuto do alerta é:

"Projecto de alerta"

Após completar todas as etapas, o "gestor de alertas" **apresenta** o alerta ao coordenador de alertas seleccionado. O estatuto do alerta passa então a ser:

"Alerta apresentado para envio"

13.1.2. Envio de um alerta

O sistema envia uma notificação automática a todos os "divulgadores" do coordenador de alertas seleccionado para os informar de que receberam um alerta para enviar.

Se considerarem que a sua entidade não é competente para se pronunciar sobre o assunto, podem **remeter** o alerta para outro coordenador de alertas.

Assim que um "divulgador" aceita um alerta, o estatuto deste passa a:

"Alerta a aguardar envio"

O "divulgador" deve **verificar** se estão realmente cumpridos todos os critérios e se as informações fornecidas são correctas e estão completas.

Nos coordenadores com capacidade de "**autorização definitiva**", o "divulgador" pode **modificar o conteúdo** do alerta e, inclusive, **eliminá-lo**, caso decida não o emitir.

Se o coordenador não possuir a referida capacidade e o "divulgador" detectar que faltam informações importantes no alerta, pode pôr-se em contacto através de um canal exterior ao sistema com a entidade responsável pelo alerta e pedir-lhe que o modifique. Se o "divulgador" chegar à conclusão de que o alerta não deve ser emitido, pode pedir à entidade que o elimine.

Independentemente da "autorização definitiva", qualquer "divulgador" pode sempre **acrescentar mais Estados-Membros à lista de destinatários** do alerta se considerar possível que o risco se estenda a eles.

Quando o "divulgador" tiver a certeza de que o alerta está pronto para ser emitido, **envia-o** aos Estados-Membros seleccionados. Por defeito, todos os alertas são também enviados à Comissão, em cumprimento do disposto na Directiva Serviços.

Chegado a este ponto, o alerta recebe o estatuto de "**Alerta enviado**"

14. MODIFICAÇÃO E RECTIFICAÇÃO DOS ALERTAS

A modificação ou rectificação do conteúdo de um alerta já enviado é da competência exclusiva do Estado-Membro que o lançou. Em função dos dados que vá recebendo sobre o alerta, o referido Estado pode:

- adicionar novos **Estados-Membros destinatários**,
- alterar o **Estado-Membro de estabelecimento** do prestador de serviços⁷,
- actualizar os **dados do prestador de serviços** e
- modificar a **descrição do caso**.

O coordenador que enviou o alerta é o único competente para acrescentar novos Estados-Membros destinatários e modificar o Estado-Membro de estabelecimento. Se o referido coordenador de alertas tiver a capacidade de "autorização definitiva", também pode modificar os dados do prestador de serviços e a descrição do caso. Caso contrário, só a entidade que lançou o alerta o pode fazer.

As modificações **aplicam-se automaticamente** ao alerta e podem **ser imediatamente visualizadas** por todos os beneficiários, não sendo necessário um novo envio.

Caso o Estado-Membro de estabelecimento tenha sido alterado, todos os beneficiários do alerta serão informados através de uma mensagem electrónica automática.

14.1. Retirada de um alerta

Apesar das medidas de protecção integradas no sistema, um Estado-Membro pode enviar um alerta com base em informações ou indícios incorrectos ou imprecisos e descobrir o erro passado algum tempo. Em tais casos, deve proceder à **retirada** do alerta. O alerta pode ser retirado em qualquer fase do seu ciclo de vida mediante um procedimento que, tal como o da emissão, consta de duas etapas. Em primeiro lugar, a entidade que o lançou **apresenta uma proposta de retirada** e o estatuto do alerta passa a "**Retirada para envio**".

Seguidamente, o coordenador **difunde a retirada do alerta** (premindo o botão que se encontra no separador "**Gestão da retirada**"). A partir desse momento, o alerta deixa de estar activo e já não é possível acrescentar informações. O seu estatuto passa a ser "**Alerta retirado**" e os destinatários ainda podem visualizar uma parte do seu conteúdo.

14.2. Gestão dos beneficiários de um alerta

14.2.1. Aviso de recepção de um alerta

Os alertas enviados chegam às caixas postais para recepção de alertas dos Estados-Membros destinatários e à Comissão Europeia⁸.

⁷ Apenas possível se não houver nenhuma proposta de levantamento pendente.

Em cada caixa postal, o responsável pelo **aviso de recepção** dos alertas é o "divulgador", que recebe uma notificação automática por correio electrónico sempre que chega um novo alerta. O seu estatuto é o de "**Alerta a aguardar aviso de recepção**".

14.2.2. *Divulgação de um alerta*

A **divulgação inicial** dos alertas recebidos compete também aos "divulgadores" da caixa postal para recepção de alertas, que seleccionam os coordenadores de alertas e entidades para quem o alerta é pertinente e enviam-no. Existe a possibilidade de que o Estado-Membro que o lançou **tenha sugerido entidades** às quais enviar o alerta. Nesse caso, se estiverem de acordo, os "divulgadores" podem incluí-las na lista de destinatários.

Os "divulgadores" dos coordenadores que recebem o alerta podem **acrescentar outros destinatários**.

Uma vez divulgado o alerta, só os "divulgadores" das caixas postais para recepção de alertas estão autorizados a **suprimir destinatários**, desde que estes não tenham realizado nenhuma acção relativamente ao alerta. Esta situação pode ocorrer quando um destinatário determina que o alerta recebido não é pertinente para a sua entidade e dê conhecimento do facto à caixa postal para recepção de alertas. Ao ser retirada da lista de alertas, a entidade deixa de receber informações relacionadas com as etapas seguintes do ciclo de vida do alerta.

A **divulgação** do alerta também tem lugar no **Estado-Membro que o lançou**. A caixa postal para recepção de alertas desse Estado-Membro recebe automaticamente todos os alertas enviados. Após o envio de um alerta, a caixa postal do Estado que o lançou pode seleccionar **destinatários adicionais** no seu próprio país e fazer-lhes chegar o alerta.

14.3. **Envio e pedido de informações adicionais sobre um alerta**

Em qualquer momento do ciclo de vida de um alerta, um Estado-Membro interessado pode **acrescentar-lhe informações**, por exemplo para informar os restantes Estados-Membros destinatários sobre as medidas que tenha adoptado contra o prestador de serviços em questão (mais exemplos na Parte 1 do presente documento). Esta função também pode ser utilizada para sugerir o levantamento do alerta ao Estado-Membro responsável. Da mesma forma, os Estados-Membros destinatários podem **pedir informações adicionais** ao Estado-Membro que lançou o alerta ou a qualquer outro Estado-Membro que já tenha fornecido informações sobre o alerta.

O envio e o pedido de informações adicionais é efectuado em **duas etapas**. Em primeiro lugar, um "gestor" ou "divulgador" envia as informações a um coordenador de alertas, que as verifica e difunde (no coordenador, esta tarefa cabe a um utilizador com o perfil de "divulgador").

Seguidamente, o sistema notifica automaticamente por correio electrónico a entrada de informações adicionais a todos os "gestores" e "divulgadores" das entidades envolvidas no alerta.

⁸ Por motivos de protecção de dados, a Comissão não pode visualizar os dados pessoais contidos num alerta.

14.4. Levantamento dos alertas

Tal como explicado nas orientações do mecanismo de alerta, cabe ao **Estado-Membro de estabelecimento do prestador de serviços** accionar o processo de levantamento imediatamente após o risco deixar de existir.

Caso o Estado-Membro de estabelecimento seja **desconhecido**, o levantamento do alerta passa a ser da responsabilidade do Estado-Membro que o lançou.

O levantamento dos alertas consiste em duas fases:

- Na primeira fase, todas as entidades do Estado-Membro de estabelecimento podem pronunciar-se sobre a conveniência de propor o levantamento aos outros Estados-Membros (= **período de apresentação de comentários**).
- Na segunda fase, depois do envio da proposta de levantamento, todos os outros Estados-Membros envolvidos têm a possibilidade de se opor ao levantamento se considerarem que o alerta deve permanecer activo (= **período de apresentação de objecções**).

14.4.1. Lançamento de uma proposta de levantamento

Os "gestores de alertas" das entidades destinatárias do Estado-Membro de estabelecimento podem **propor o levantamento de um alerta** se considerarem que o risco deixou de existir. A proposta pode ser apresentada a qualquer coordenador com privilégios de acesso à entidade, que deste modo se converte no "**coordenador responsável pelo levantamento**".

Quando se **apresenta uma proposta de levantamento**, o sistema notifica por correio electrónico (automaticamente, sem qualquer intervenção por parte do "coordenador responsável pelo levantamento") as restantes entidades destinatárias do alerta que podem apresentar os seus comentários à mesma. Contudo, se o coordenador tiver a capacidade de "autorização definitiva", pode modificar ou eliminar a proposta de levantamento a qualquer momento.

Dado que a fase de comentários implica apenas actividade num Estado-Membro, não existe segunda etapa a completar pelos coordenadores de alertas nesta fase.

Nesta fase, o estatuto do alerta passa a "**Proposta de levantamento aberta a comentários**".

14.4.2. Comentários a uma proposta de levantamento

A proposta de levantamento deve manter-se **aberta a comentários** provenientes do Estado-Membro de estabelecimento durante um período de tempo fixado de comum acordo por todos os Estados-Membros. Durante esse período, a proposta ainda pode ser **modificada ou anulada** pela entidade que a apresentou (ou pelo "coordenador responsável pelo levantamento", se tiver a capacidade de "autorização definitiva").

O sistema informa por correio electrónico os "divulgadores" do "coordenador responsável pelo levantamento" que o prazo para apresentar comentários expirou. A partir desse momento, não podem ser acrescentados novos comentários. Contudo, a **proposta de levantamento ainda pode ser modificada ou anulada**. Nesta fase, o estatuto do alerta passa a "**Proposta de levantamento pendente para envio**".

14.4.3. Envio de uma proposta de levantamento

Chegado a este ponto, um "divulgador" do "coordenador responsável pelo levantamento" **avalia todos os comentários** recebidos e decide se a proposta de levantamento deve ser enviada aos outros Estados-Membros.

Se o "divulgador" chegar à conclusão de que o alerta deve permanecer activo, pode **anular a proposta de levantamento**, desde que o coordenador de alertas a que pertence tenha a capacidade de "autorização definitiva". Caso contrário, deve pedir à entidade que lançou a proposta de levantamento que a anule.

Se o "divulgador" chegar à conclusão de que o alerta deve ser levantado, procede à **difusão da proposta (premindo o botão que se encontra no separador "Gestão do levantamento")**. Além disso, pode optar por **incluir na proposta todos ou alguns dos comentários** recebidos no seu Estado-Membro. A difusão gera uma notificação automática por correio electrónico na qual se anuncia a proposta de levantamento a todos os "gestores" e "divulgadores" que tenham recebido o alerta nos Estados-Membros envolvidos. Nesta fase, o estatuto do alerta passa a "**Proposta de levantamento aberta a objecções**".

14.4.4. Objecções a uma proposta de levantamento

Todos os outros Estados-Membros envolvidos que considerem que o risco persiste podem opor **objecções** ao levantamento do alerta.

O prazo para a apresentação de objecções também é fixado de comum acordo com todos os Estados-Membros. Durante esse período, os "gestores" e "divulgadores" das entidades e coordenadores de alertas podem **apresentar objecções** perante um coordenador de alertas, utilizando para tal a **função "Informações adicionais"**, na secção "Objecção a uma proposta de levantamento".

Tal como no caso de outro tipo de informações adicionais, a apresentação e envio de objecções realiza-se **em duas etapas**. Um "divulgador" do coordenador de alertas ao qual se apresenta a objecção decide se esta se deve **enviar** a outros Estados-Membros. Após o envio, o sistema notifica a objecção por correio electrónico a todos os destinatários do alerta nos restantes Estados-Membros.

O sistema informa por correio electrónico os "divulgadores" do "coordenador responsável pelo levantamento" no Estado-Membro de estabelecimento que o prazo para opor objecções expirou.

14.4.5. Levantamento de um alerta

O "coordenador responsável pelo levantamento" no Estado-Membro de estabelecimento decide se se deve levantar o alerta, tendo em conta as possíveis objecções recebidas de outros Estados-Membros. Os "divulgadores" do "coordenador responsável pelo levantamento" são os únicos utilizadores habilitados a **levantar um alerta**.

O estatuto do alerta passa então a "**Alerta levantado**".

Após o levantamento de um alerta, os utilizadores do sistema podem continuar a visualizar um número limitado de dados, nomeadamente:

- um resumo do alerta sem dados pessoais,
- a lista de destinatários,
- o historial das acções.

Seis meses após o levantamento, todos os dados pessoais são suprimidos automaticamente do sistema.

Qualquer Estado-Membro que considere que o risco não deixou de existir, apesar do levantamento do alerta, pode **lançar um novo alerta**.

15. ACOMPANHAMENTO DOS ALERTAS

15.1. Mensagens electrónicas automáticas

O sistema envia notificações automáticas a todas as partes envolvidas sempre que podem **intervir** em relação a um alerta ou que existem **novas informações** sobre o mesmo. As mensagens são enviadas exclusivamente para os endereços dos utilizadores com o perfil adequado no mecanismo de alerta. Por esse motivo, é fundamental que os endereços electrónicos registados no sistema sejam consultados regularmente.

As notificações são efectuadas com base num texto normalizado e não contêm informações sobre o conteúdo do alerta, nem os dados pessoais do prestador de serviços em questão.

15.2. Lista de alertas

Todos os utilizadores com acesso à tramitação de alertas podem consultar a lista dos alertas em que participa a sua entidade. Na lista figuram as seguintes informações:

- o número do alerta
- a actividade de serviços afectada
- o Estado-Membro de estabelecimento do prestador de serviços,
- a entidade que lançou o alerta,

- o estatuto actual do alerta
- a data de envio.

O sistema permite realizar **pesquisas** sobre o conteúdo da lista, mediante a aplicação de diversos critérios. Além disso, o acesso à lista pode efectuar-se através da opção "Pesquisar alertas".

Os utilizadores com o perfil adequado podem abrir os alertas a partir desta lista e realizar as acções necessárias.

15.3. Imprimir alertas

É provável que as entidades e os coordenadores queiram **manter um registo** dos alertas emitidos e recebidos através do sistema. Para o efeito, podem criar e imprimir relatórios em qualquer fase do ciclo de vida do alerta, inclusive quando o alerta se encontra em fase de projecto.

Todos os utilizadores podem imprimir relatórios com as informações que estão autorizados a visualizar no ecrã. Os utilizadores de base, por exemplo, só podem imprimir um resumo geral dos alertas (que contém a lista de destinatários e o historial), enquanto os "visualizadores" e os "gestores" têm a possibilidade de imprimir o seu conteúdo completo.

Após a retirada ou o levantamento de um alerta, só se pode imprimir o extracto do alerta que permanece visível no ecrã.

Qualquer tratamento posterior dos documentos impressos deve ser feito em conformidade com as normas nacionais e europeias em matéria de protecção de dados.

16. ALERTAS E PROTECÇÃO DE DADOS

A troca de informações no âmbito do mecanismo de alerta do IMI é **necessária para cumprir uma obrigação legal** e é, portanto, plenamente lícita do ponto de vista da protecção de dados. Contudo, a Comissão está consciente das suas consequências e fez todos os possíveis para conceber um mecanismo que facilite a protecção de dados. Além disso, insta os Estados-Membros, responsáveis pela aplicação da legislação sobre protecção de dados ao emitir ou receber os alertas, a **permanecerem vigilantes** no que diz respeito à correcta aplicação das regras na matéria.

O mecanismo de alerta contém uma série de **garantias em matéria de protecção dos dados**:

- O **acesso** aos dados está **circunscrito** às entidades com acesso aos alertas.
- A lista de elementos a verificar no início do processo de redacção de um alerta e o processo em duas etapas de emissão de um alerta garantem que **não sejam emitidos alertas desnecessários**.
- O Estado-Membro que lançou o alerta tem de decidir quais os Estados-Membros destinatários. Tudo isto (e ainda o facto de que cabe à caixa postal para recepção de

alertas decidir quais as entidades que devem receber o alerta no seu Estado-Membro) garante que os alertas **não tenham uma distribuição mais ampla do que a estritamente necessária** para respeitar os requisitos em matéria de informação.

- A Directiva Serviços prevê que a **Comissão** receba todos os alertas emitidos. Todavia, **não tem acesso aos dados pessoais** contidos nos alertas e apenas pode visualizar uma parte do seu conteúdo.
- No caso de, apesar de todas as precauções, serem emitidos alertas sem fundamento, estes podem ser rapidamente **retirados**. Os dados incorrectos podem ser **rectificados ou eliminados**.
- Os alertas são **levantados assim que o risco deixa de existir**. Uma vez levantado um alerta, os dados deixam imediatamente de poder ser visualizados por todos os utilizadores. Os dados pessoais são eliminados seis meses após o levantamento.

Para mais informações sobre a protecção de dados no contexto do mecanismo de alerta e do sistema IMI em geral, consulte o relatório da Comissão sobre a situação da protecção de dados no Sistema de Informação do Mercado Interno e a Recomendação da Comissão relativa às orientações para a protecção de dados no sistema IMI⁹.

17. INFORMAÇÕES ADICIONAIS DESTINADAS AOS COORDENADORES: CRIAÇÃO DAS ESTRUTURAS NECESSÁRIAS PARA O MECANISMO DE ALERTA EM CADA PAÍS

17.1. Registo inicial pela Comissão

O único requisito do sistema para que os Estados-Membros utilizem o mecanismo de alerta no IMI é a existência de uma entidade registada como **caixa postal para recepção de alertas**. Quando o mecanismo entrou em funcionamento, a Comissão registou no sistema todas as **caixas postais para recepção de alertas** de todos os Estados-Membros (nos casos de entidades já registadas no IMI, atribuiu-lhes essa função após lhes ter concedido o acesso aos alertas).

O registo de outras entidades e coordenadores de alertas, se for necessário, é da responsabilidade dos Estados-Membros.

Por definição, os coordenadores nacionais (NIMIC) e os super coordenadores delegados (Super-DIMIC) são **plenamente responsáveis** na sua região geográfica por todos os domínios legislativos e procedimentos associados. Por conseguinte, a Comissão deu-lhes acesso ao mecanismo de alerta para que possam, por sua vez, **dar o mesmo acesso a outras entidades nos seus respectivos países**.

Contudo, esta **função administrativa** dos NIMIC e Super-DIMIC não prejudica a função que desempenham em relação ao **conteúdo dos alertas**. Com efeito, podem desempenhar qualquer das funções descritas no ponto 3.1, dependendo das suas competências e da estrutura administrativa do respectivo país.

⁹ C(2009) 2041final. JO L 100 de 18.4.2009, p. 12.

17.2. Registo de entidades e acesso ao mecanismo de alerta

As entidades habilitadas a registar **coordenadores de alertas** (bem como a dar-lhes acesso) são as seguintes:

- NIMIC
- Super-DIMIC
- Coordenadores de domínio legislativo (LIMIC)¹⁰ no âmbito da Directiva Serviços

As entidades habilitadas a registar **entidades responsáveis por alertas** (bem como a dar-lhes acesso) são as seguintes:

- NIMIC
- Super-DIMIC
- LIMIC
- Coordenadores delegados (DIMIC)

Por outras palavras, os DIMIC não podem registar coordenadores de alertas.

Aquando do registo de coordenadores de alertas, é importante decidir se o coordenador em questão deve ter capacidade de "**autorização definitiva**" na tramitação de alertas (ou seja, se deve poder modificar ou eliminar o conteúdo de informação relacionada com alertas que lhe tenha sido apresentada por uma entidade responsável por alertas).

É de notar que o **acesso à tramitação de alertas** tem de ser atribuído **independentemente** do **acesso ao domínio legislativo** dos serviços. Assim, para que uma nova entidade seja registada com acesso aos alertas, tem de:

1. estar registada no IMI
2. ter acesso ao domínio legislativo dos serviços
3. ter acesso à tramitação de alertas.

17.3. Entidades e coordenadores com privilégios de acesso

Para que uma entidade tenha acesso à tramitação de alertas enquanto **entidade responsável por alertas**, tem de ter **privilégios de acesso** a, pelo menos, um

¹⁰ Um LIMIC é uma função para um coordenador com competência geral para um domínio legislativo. Cada Estado-Membro só pode ter um LIMIC por domínio legislativo.

coordenador de alertas no seu país. Podem, posteriormente, ser acrescentados ou suprimidos coordenadores de alertas com privilégios de acesso.

É importante que as entidades responsáveis por alertas tenham privilégios de acesso aos coordenadores de alertas adequados, dado que **apenas podem apresentar informações relacionadas com alertas a um coordenador de alertas ao qual tenham privilégios de acesso.**

Em contrapartida, os coordenadores de alertas podem **divulgar alertas a qualquer entidade ou coordenador de alertas** no seu país, independentemente de terem privilégios de acesso ao mesmo.